

Dispõe sobre o processamento e julgamento das penalidades administrativas.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 4.083, de 30 de junho de 1962, e o Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1965,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - Aos Conselhos Federal e Regionais de Biblioteconomia, por seus membros e servidores, compete fiscalizar a observância da legislação que regulamenta o exercício da profissão de bibliotecário.

§ 1º - A fiscalização direta e permanente será exercida por delegacias ou serviços especializados dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, facultando-se a estes delegar tal atribuição mediante ato específico dos respectivos Presidentes;

§ 2º - O bibliotecário deverá denunciar a tentativa ou prática de infração das leis que disciplinam o exercício da profissão.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO

Art. 2º - O processo visando à apuração e punição de infração às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da profissão de Bibliotecário, tem início com:

- I - denúncia;
- II - auto de representação;
- III - auto de infração.

§ 1º - A denúncia, apresentada por qualquer pessoa física ou jurídica, deverá conter a qualificação e a assinatura do denunciante e narrar, fundamentadamente, a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida;

§ 2º - O auto de representação deve ser lavrado por qualquer membro

ou servidor do CRB que, na realização de serviços internos, apurar infração, cuja comprovação, quanto à existência e à autoria, independa de diligência ou exames externos da fiscalização;

§ 3º - A lavratura de auto de infração, constatando a existência desta no local da ocorrência, compete aos servidores credenciados para o exercício das atividades de fiscalização externa e excepcionalmente, a membros do CRB no exercício de atribuição especial cometida pela presidência.

Art. 3º - O auto de infração será lavrado:

- a) com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, narrando, circunstanciadamente, a infração com menção do local, dia e hora da lavratura, e nome, qualificação e endereço do autuado e tudo o mais que for apurado na ocasião, capaz de elucidar a ocorrência.
- b) em três vias destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo e a terceira ao arquivo do setor competente.

§ 1º - A primeira via do auto de representação será encaminhada ao autuado por intimação ou via postal com aviso de recebimento (AR), devendo a cópia da intimação com o ciente, ou o recibo comprovatório da remessa postal, ser juntada ao processo;

§ 2º - Não sendo possível a intimação por uma das formas previstas no § 1º, ela será feita através de edital publicado no Diário Oficial do Estado onde residir o autuado;

§ 3º - Na segunda via do auto de infração deverá o autuado apor ciente, cumprindo ao fiscal, em caso de negativa, anotar a ocorrência, se possível, com testemunha de duas pessoas.

Art. 4º - Se a denúncia:

- I - for manifestamente improcedente, será arquivada, "in limbo";

II - contiver todos os elementos necessários à convicção sobre a existência da infração, será transformada em auto de representação, e assim processada;

III - contiver elementos que autorizem diligências para integral comprovação da infração, o Presidente deverá determiná-las, adotando conforme seu resultado, as medidas previstas nos incisos I ou II.

Art. 5º - A contar da data do recebimento do auto de infração ou de representação, corre o prazo de 30 (trinta) dias para ser sanada a irregularidade de que se originou a infração ou apresentação de defesa.

§ 1º - Durante êsse prazo, o autuado, por si ou por seu advogado, poderá ter vista do processo, na Secretaria, independentemente de requerimento, lavrando-se termo dessa ocorrência;

§ 2º - Caso sanada a irregularidade, o respectivo processo será arquivado, considerando-se inexistente a infração.

§ 3º - Esgotado o prazo e não adotada a providência de que trata o § 2º, o processo, com ou sem defesa, será distribuído pelo Presidente a um relator.

Art. 6º - No julgamento do processo serão observadas as normas estabelecidas no Regimento Interno, cumprindo ao relator, preliminarmente, tão logo concluso o mesmo, verificar se sua instrução está regular e completa, determinando eventuais medidas e diligências necessárias a êsse fim.

§ 1º - Da decisão será dada ciência ao autuado, por uma das formas previstas no § 1º do art. 3º, cofrendo daí o prazo de 60 (sessenta) dias, para interposição de recurso ao Conselho Federal de Biblioteconomia;

§ 2º - Esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido intexposto, o Presidente do CFB determinará:

- a) encaminhamento "ex-offício" ao CFB quando se tratar de suspensão do registro profissional;
- b) execução da decisão nos demais casos.

CAPÍTULO III - DAS PENALIDADES

Art. 7º - Caberá ao Conselho Regional aplicar a punição disciplinar dos profissionais inscritos em seus Quadros, ao tempo do fato punível.

§ 1º - O Plenário poderá deliberar de ofício, nos casos notáveis ou após tomar conhecimento de relatórios da Comissão de Ética em caso de representação documentada a êle apresentada;

§ 2º - A deliberação do CRB precederá sempre audiência do acusado, notificado para, dentro de 20 (vinte) dias, apresentar defesa que poderá sustentar oralmente, por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado a juízo do Plenário;

§ 3º - Se o acusado não for encontrado, ou se for revel, ser-lhe-á dado curador.

Art. 8º - Da imposição de qualquer penalidade ou de decisão absoluta caberá recurso:

- a) ao próprio CRB, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão;
- b) ao CFB dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após a ciência da segunda decisão do Conselho Regional.

Parágrafo Único - O recurso contra imposição de qualquer penalidade suspenderá a aplicação da pena até o julgamento do mesmo.

Art. 9º - O Conselho Regional poderá aplicar as seguintes penas:

I - advertência, em uma das seguintes modalidades:

a) chamado de atenção para a falta por ofício do Presidente;

b) censura, por escrito, chamando a atenção.

CAO
404/93

a atenção do culpado na segunda falta, seja ela ou não reincidência;

II - multa de valor variável em 1/10 (um décimo) do maior salário mínimo vigente no país e o total desse salário, arbitrado o percentual pelo Presidente do CRB;

III - suspensão, em uma das seguintes modalidades:

- a) de até 1 (um) ano do registro profissional de bibliotecário que agir sem decoro ou ferir a ética profissional;
- b) de 6 (seis) a 1 (um) ano do registro do Profissional que demonstrar, comprovadamente in capacidade técnica no exercício da profissão, facultando-se-lhe ampla defesa;
- c) de 1 (um) a 2 (dois) anos do registro da profissão de bibliotecário ou que, no âmbito de sua atuação, for responsável na parte técnica, por falsidade de documentos, ou por outros dolosos que assinar..

§ 1º - No caso de reincidência verificada no prazo de 2 (dois) anos, a penalidade aplicável será elevada ao dôbro;

§ 2º - As penalidades de multa e suspensão serão aplicadas através de Auto de Infração, assinado pelo Presidente, que formará um processo;

§ 3º - Ultrapassado o prazo legal de recurso, ou rejeitado o mesmo, tanto pelo Conselho Regional como pelo Conselho Federal, será iniciada ação judicial competente contra o infrator.

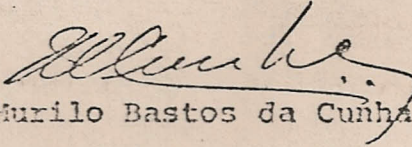
Art. 10 - Em caso de suspensão, o profissional apresentará ao Conselho Regional sua carteira de identidade profissional, para as devidas anotações sob pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 11 - Se não apresentar a carteira profissional ou se apresentar

viciada quando exigida por Conselheiro do CFB, do CRB, De
legados Regionais ou por representante credenciado das autoridades
citadas, incorrerá o profissional em desrespeito a autoridade em pe
na aplicável pelo Presidente do CRB a vista de denúncia assinada da
autoridade desrespeitada, sob pena de ação judicial:

Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1974



Murilo Bastos da Cunha
Presidente do CFB

CRB-1/180